



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ

ATA DA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA (VIRTUAL) DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9 HORAS DO DIA 30 DE MAIO DE 2022 (SEGUNDA-FEIRA) E ÀS 17 HORAS DO DIA 3 DE JUNHO DE 2022 (SEXTA-FEIRA), SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

Participaram os Excelentíssimos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; e os Excelentíssimos Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias, e Francisco Júnior Ferreira da Silva.

Participou, ainda, o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria.

Secretária, Belª Júlia Amaral de Aguiar, Diretora do Departamento da 1ª Câmara.

A sessão foi aberta às 9h do dia 30 de maio de 2022, e os processos constantes da Pauta de Julgamento da Sessão Virtual n. 5/2022, publicada no DOe TCE-RO n. 2595, de 18.5.2022, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 02881/20 – Prestação de Contas

Interessados: Claudio Rodrigues da Silva - CPF nº 422.693.342-72, Sebastião Pereira da Silva - CPF nº 457.183.342-34

Responsáveis: Sebastião Pereira da Silva - CPF nº 457.183.342-34, Claudio Rodrigues da Silva - CPF nº 422.693.342-72

Assunto: **Prestação de Contas relativa ao exercício de 2019**

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste

Relator: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”

DECISÃO: "Julgar REGULAR COM RESSALVAS, nos termos do inciso II do art. 16 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, a prestação de contas do Instituto de Previdência Municipal de Ouro Preto do Oeste, relativa ao exercício de 2019, concedendo quitação a Claudio Rodrigues da Silva e Sebastião Pereira da Silva, na condição de Presidentes do Instituto de Previdência, respectivamente nos períodos de 02.01.2019 a 30.04.2019 e 02.05.2019 a 31.12.2019, com determinações, à unanimidade, com ressalvas de entendimento dos Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, nos termos do Voto do Relator".

2 - Processo-e n. 00006/22 – (Processo Origem: 01996/20) - Pedido de Reexame

Interessado: Fernando Rodrigues Máximo - CPF nº 863.094.391-20



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ

Assunto: **Pedido de Reexame em face ao Acórdão AC1-TC 00834-21, proferido nos autos do Processo nº 01996/20/TCE-RO.**

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

Advogado: Horcades Hugues Uchoa Sena Junior - OAB nº. 6675 RO

Relator: Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: “Preliminarmente, este Parquet de Contas entende ser adequado o deslocamento da competência para julgamento do feito ao Pleno, em atendimento ao disposto na Recomendação Conjunta n. 001/2022-GABPRES/CG. Quanto ao exame de mérito, considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”

DECISÃO: "Determinar o deslocamento da competência para julgamento do Pedido de Reexame ao Tribunal Pleno, nos termos do art. 122, §2º do Regimento Interno, com fundamento no art. 1º, §1º, da Recomendação Conjunta n. 001/2022-GABPRES/CG, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

3 - Processo-e n. 01820/21 – Verificação de Cumprimento de Acórdão

Interessados: Francisco Lopes Fernandes Netto - CPF nº 808.791.792-87, Euclides Nocko - CPF nº 191.496.112-91

Responsáveis: Gilmar de Freitas Pereira - CPF nº 304.641.452-87, Maic Oliveira Silva - CPF nº 891.701.642-15, Paulo Pereira - CPF nº 326.012.802-63, Jonassi Antônio Benha Dalmásio - CPF nº 681.799.797-68

Assunto: **Monitoramento de determinações**

Jurisdicionado: Companhia de Mineração de Rondônia

Relator: Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”

DECISÃO: "Considerar integralmente cumprida a determinação contida no item X do acórdão AC2-TC 00696/20, de responsabilidade do Controlador-Geral do Estado, Francisco Lopes Fernandes Netto, considerando não cumprida a determinação contida no item VIII e subitens do acórdão AC2-TC 00696/20, de responsabilidade do Diretor-Presidente da Companhia de Mineração de Rondônia - CMR, Euclides Nocko, em decorrência da ausência de documentos hábeis a comprovar as medidas já adotadas por aquela estatal, com multa e determinação, reiterando as determinações contidas no item VIII e subitens do acórdão AC2-TC 00696/20, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

4 - Processo-e n. 00605/22 – (Processo Origem: 00412/22) - Embargos de Declaração

Interessada: Erica Gomes de Oliveira - CPF nº 021.140.522-14

Assunto: **Embargos de Declaração, em face da DM-00034/22-GCVCS, proferida nos autos do Processo nº 00412/22.**

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Candeias do Jamari

Advogados: Gladstone Nogueira Frota Junior - OAB nº. 9951, Tatiane Alencar Silva - OAB nº. 11398

Relator: Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: “Trata-se de Embargos de Declaração interposto em relação à DM 0034/2022/GCVCS/TCE-RO, proferida nos autos do Pedido de Reexame (Processo n. 00412/22-TCE/RO), em que não foi conhecido o referido recurso por ser intempestivo.

Constata-se o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual o recurso deve ser conhecido.

No mérito, verifica-se os embargos foram impetrados sob o argumento de haver contradição na DM 0034/2022/GCVCS/TCE-RO, diante da alegada ausência de advogado constituído e, também, ao argumento de cerceamento de defesa do processo principal (Autos 3325/19). De plano, infere-se que os pleitos defensivos não merecem prosperar, uma vez que a recorrente possuía representação por advogada, bem como foi devidamente intimada das decisões por meio do Diário Oficial eletrônico, em atendimento aos artigos 22, IV, e 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 97, § 2º, do Regimento Interno. Assim sendo, considerando que a embargante tinha advogada constituída nos autos, tendo, da mesma forma, sido regularmente intimada via DOe, não se vislumbra a ocorrência de contradição na decisão ora embargada.

Dessa forma, diante da ausência de contradição na DM 0034/2022/GCVCS/TCE-RO, o não provimento dos presentes embargos de declaração é medida que se impõe. Ante todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso, porque preenchidos os requisitos exigidos para a espécie, e, no mérito, pelo seu desprovimento.”

DECISÃO: “Conhecer os Embargos de Declaração – opostos pela Senhora Erica Gomes de Oliveira, mantendo inalterados os termos da DM 0034/2022/GCVCS/TCE-RO, pelos seus próprios fundamentos, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator”.

5 - Processo-e n. 02795/21 – (Processo Origem: 03325/19) - Pedido de Reexame

Interessado: Francisco Aussemir de Lima Almeida - CPF nº 590.367.452-68

Assunto: **Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC2-TC 00332/21, Processo nº. 03325/19.**

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Candeias do Jamari

Procurador: Juacy dos Santos Loura Junior – OAB/RO 656-A

Relator: Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”

DECISÃO: Conhecer o Pedido de Reexame para, no mérito, negar provimento, diante da ausência de justificativas aptas a ensejar a modificação do Acórdão AC2 – 00332/21, mantendo-se os seus exatos termos, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator”.

6 - Processo-e n. 02071/19 – Tomada de Contas Especial

Interessado: Erasmo Meireles e Sá - CPF nº 769.509.567-20

Responsáveis: Rogerio Torres Cavalcanti - CPF nº 734.748.784-68, Erasmo Meireles e Sá - CPF nº 769.509.567-20, Ubiratan Bernardino Gomes - CPF nº 144.054.314-34, Jacques da Silva Albagli - CPF nº 696.938.625-20, Elizabeth dos Santos Gonçalves Monteiro - CPF nº 153.632.362-49, Lúcio Antônio Mosquini - CPF nº 286.499.232-91, Helena Messias dos Santos - CPF nº 058.449.082-87



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ

Assunto: Tomada de Contas especial nº 002/2016 (Processo administrativo nº 01-1420.01469/0001-2016/DER-RO), pagamento indevido de Gratificação de Apoio Técnico aos Engenheiros do DER/RO.

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER

Relator: Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

O Conselheiro **Edilson de Sousa Silva** declarou suspeição.

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”

DECISÃO: "Extinguir os presentes autos, sem resolução de mérito, em razão da ausência de interesse de agir desta e. Corte de Contas, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

7 - Processo-e n. 02672/20 – Prestação de Contas

Interessada: Rosilene Corrente Pacheco - CPF nº 749.326.752-91

Responsáveis: Marcos Pacheco Pereira Corrente - CPF nº 647.668.532-53, Alcino Bilac Machado - CPF nº 341.759.706-49, Erlin Rasnievski Ximenes Bazoni - CPF nº 961.015.981-87, Alcina Maria Penafiel Sola - CPF nº 407.649.319-20, Rosilene Corrente Pacheco - CPF nº 749.326.752-91

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2019

Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de São Francisco do Guaporé

Relator: Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”

DECISÃO: "Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Francisco do Guaporé/RO, exercício de 2019, considerando integralmente cumpridas as determinações a teor dos fundamentos dispostos no relatório, com determinações, recomendações e alertas, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

8 - Processo-e n. 02894/20 – Aposentadoria

Interessada: Elizia Rosas de Luna - CPF nº 192.327.802-91

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Suspeição: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”

DECISÃO: "Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – IPAM para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas: a) Notifique a Senhora Elizia Rosas de Luna (CPF n. 192.327.802-91), matrícula n. 204131, inativada no cargo de Contadora, classe



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ

B, referência IV, carga horária: 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em respeito ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, para que, querendo, se manifeste acerca da irregularidade apontada, tendo em vista que, na data de sua inativação (1º.8.2019), não fazia jus a ser aposentada pela regra de transição do artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 69, incisos I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar n. 404/2010, podendo a interessada juntar aos autos documentos capazes de elidir a possível ilegalidade detectada na presente concessão, e demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

9 - Processo-e n. 00374/22 – Aposentadoria

Interessada: Angela de Fátima Carneiro - CPF nº 315.844.382-15

Responsável: Isael Francelino - CPF nº 351.124.252-53

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**

Origem: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: “Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro.”

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 030/IMPRES/2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3047, de 9.9.2021, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e com paridade, calculados com base na última remuneração do cargo em que seu deu a aposentadoria, em favor da Senhora Ângela de Fátima Carneiro, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

10 - Processo-e n. 00377/22 – Aposentadoria

Interessada: Marly Amaral da Silva - CPF nº 242.313.122-49

Responsável: Isael Francelino - CPF nº 351.124.252-53

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**

Origem: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: “Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro.”

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 033/IMPRES/2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3064, de 4.10.2021, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e com paridade, calculados com base na última remuneração do cargo em que seu deu a aposentadoria, em favor da Senhora Marly Amaral da Silva, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

11 - Processo-e n. 00379/22 – Aposentadoria

Interessada: Alaires Borges Tibúrcio - CPF nº 300.610.672-53

Responsável: Isael Francelino - CPF nº 351.124.252-53

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ

Origem: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: “Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro.”

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 032/IMPRES/2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3064, de 4.10.2021, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e com paridade, calculados com base na última remuneração do cargo em que seu deu a aposentadoria, em favor da Senhora Aleires Borges Tibúrcio, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

12 - Processo-e n. 00124/22 – Aposentadoria

Interessada: Ivone Maria da Silva Bruno - CPF nº 561.084.519-04

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – PERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: “Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro.”

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 381, de 12.5.2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 110, de 31.5.2021, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que seu deu a aposentadoria, em favor da Senhora Ivone Maria da Silva Bruno, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

13 - Processo-e n. 02250/21 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Renato Silva - CPF nº 936.671.752-72

Responsáveis: Jonatas de França Paiva - CPF nº 735.522.912-53, Isaú Raimundo da

Fonseca - CPF nº 286.283.732-68

Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2017.**

Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: “Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei.”

DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ

14 - Processo-e n. 02479/21 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Giselia de Oliveira Souza - CPF nº 874.964.532-34, Pricila Jeronimo Cassimiro - CPF nº 014.761.042-71, Jennifer Marinho Martinez Kasprzak - CPF nº 041.076.822-77, Adeildo Moreira Santos - CPF nº 351.696.132-53

Responsável: Jonatas de França Paiva - CPF nº 735.522.912-53

Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2017.**

Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: “Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei.”

DECISÃO: "Considerar legais os atos de admissão decorrentes de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, sob regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2017/Ji-Paraná/RO, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

15 - Processo-e n. 00036/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: André Leonardo Macedo Marques - CPF nº 766.857.722-04

Responsáveis: Rui Rodrigues da Costa - CPF nº 051.140.628-24, Ivair José Fernandes – CPF nº 677.527.309-63

Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2019.**

Origem: Prefeitura Municipal de Monte Negro

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: “Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei.”

DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Monte Negro/RO, sob regime estatutário e CLT, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2019/Monte Negro/RO, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

16 - Processo-e n. 00037/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Guimario Ceverino da Silva - CPF nº 202.778.901-44

Responsável: Rui Rodrigues da Costa - CPF nº 051.140.628-24, Ivair José Fernandes - CPF nº 677.527.309-63

Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2019.**

Origem: Prefeitura Municipal de Monte Negro

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: “Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei.”

DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Monte Negro/RO, sob regime estatutário e CLT, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2019/Monte Negro/RO, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

17 - Processo-e n. 00043/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Ademilde Duarte Monteiro - CPF nº 736.649.522-00

Responsáveis: Rui Rodrigues da Costa - CPF nº 051.140.628-24, Ivair José Fernandes - CPF nº 677.527.309-63

Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2019.**

Origem: Prefeitura Municipal de Monte Negro

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: “Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei. ”

DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Monte Negro/RO, sob regime estatutário e CLT, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2019/Monte Negro/RO, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

18 - Processo-e n. 02410/08 – Pensão

Interessado: Benedito Sales Chaves - CPF nº 008.787.832-10

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: **Pensão – Estadual**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Averbar no registro da Pensão a Errata, de 9.9.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 169, de 10.9.2019, de pensão temporária ao Senhor Benedito Sales Chaves – filho, CPF n. 008.787.832-10, beneficiário do instituidor José Sales Chaves, CPF n. 005.275.303-44, falecido em 6.1.2008, inativo no cargo de Auxiliar em Atividades Administrativas, referência “H”, pertencente ao quadro de pessoal civil do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 40, § 7º, I, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, c/c Art. 22, I; alínea "a"; do inciso II, do art. 3, II; art. 50, II; e art. 51 da Lei Complementar n. 228/00, com a nova redação dada pela Lei Complementar n. 253/2002, em conformidade com o determinado em liminar exarada nos autos da ação judicial n. 7006733-26.2014.8.22.0601, que tramitou perante no 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ

Comarca de Porto Velho/RO, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

19 - Processo-e n. 01752/21 – Pensão Militar

Interessados: Maikon Almeida de Souza - CPF nº 018.499.022-08, Laudicéia Nascimento de Souza Silva - CPF nº 351.828.492-49

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04

Assunto: **Pensão Militar**

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Pensão Militar n. 211, de 16.6.2021, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

20 - Processo-e n. 00059/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Driely Borges Almeida Rocha - CPF nº 935.336.242-34

Responsável: Jonatas de França Paiva - CPF nº 735.522.912-53

Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2017.**

Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: “Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei.”

DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2019, de 13.12.2017, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

21 - Processo-e n. 00060/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessadas: Kelly de Brito Sobreira - CPF nº 008.373.163-67, Daiane Deise Barbosa do Prado - CPF nº 018.753.712-73

Responsável: Jonatas de França Paiva - CPF nº 735.522.912-53

Assunto: **Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2017.**

Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: “Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ

DECISÃO: "Considerar legais os atos de admissão, decorrentes de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2019, de 13.12.2017, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

22 - Processo-e n. 00070/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Patrícia Casagrande de Oliveira Siqueira - CPF nº 951.963.152-68, Odalia Alves Santana - CPF nº 603.424.712-87, Jaciara Pereira Assis - CPF nº 001.298.152-41, Alessandra Cordeiro da Silva Oliveira - CPF nº 724.672.582-20

Responsável: Joliane Tamires Duran Simões - CPF nº 952.992.112-87

Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2019.**

Origem: Prefeitura Municipal de Cacoal

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: “Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei.”

DECISÃO: "Considerar legais os atos de admissão, decorrentes de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Cacoal/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2019, de 25.7.2019, com determinação de registro e recomendação, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

23 - Processo-e n. 00161/22 – Aposentadoria

Interessada: Zilma Maria do Carmo Porto - CPF nº 340.608.982-87

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: “Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro.”

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 752, de 3.11.2020, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

24 - Processo-e n. 01362/21 – Pensão Civil

Interessados: Rutilene Maria Chagas - CPF nº 782.797.712-04, Rhuan Carlos Silva Reis - CPF n. 039.022.012-40.

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 115, de 17.9.2020, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

25 - Processo-e n. 03309/20 – Reserva Remunerada

Interessado: Paulo Rogerio Amorim - CPF nº 165.691.368-28

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04, Plinio Sergio Cavalcanti - CPF nº 683.924.944-15

Assunto: **Reserva Remunerada.**

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 188/2020/PM-CP6 de 13.10.2020, com determinação de registro e recomendação, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

26 - Processo-e n. 01868/21 – Reserva Remunerada

Interessado: Carlos Alberto da Silva - CPF nº 286.721.782-20

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04

Assunto: **Reserva Remunerada.**

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 258/2021/PM-CP6, de 5.8.2021, com determinação de registro, à unanimidade, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

27 - Processo-e n. 00065/22 – Pensão Militar

Interessada: Ranielia Amorim Benevenuto - CPF nº 024.452.162-06

Responsável: Nivaldo de Azevedo Ferreira - CPF nº 109.312.128-98

Assunto: **Pensão Militar.**

Origem: Corpo de Bombeiros – CBM

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 41/2021/CBM-CP, de 23.11.2021, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

28 - Processo-e n. 02322/21 – Pensão Civil

Interessada: Euvenia Rodrigues Mattos - CPF nº 191.320.852-49



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 17, de 28.1.2021, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

29 - Processo-e n. 02449/21 – Pensão Civil

Interessada: Raimunda Araújo Feitosa - CPF nº 115.363.812-68

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 13, de 21.1.2020, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

30 - Processo-e n. 02100/21 – Aposentadoria

Interessada: Tania Laureano Leme - CPF nº 538.811.769-34

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 85, de 29.01.2021, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

31 - Processo-e n. 02461/21 – Aposentadoria

Interessada: Marlene Muniz Oliveira Pilenghy - CPF nº 316.627.812-53

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: “Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 439, de 12.05.2020, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

32 - Processo-e n. 01347/21 – Aposentadoria

Interessado: Elmir Moreira de Souza - CPF nº 021.290.218-08

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 306, de 30.3.2021, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

33 - Processo-e n. 02275/21 – Pensão Civil

Interessada: Lorena Pinho Gabriel Pessoa - CPF nº 947.434.602-04

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 89, de 19.5.2021, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

34 - Processo-e n. 02568/21 – Pensão Civil

Interessada: Maria do Socorro da Silva Campelo - CPF nº 154.201.081-00

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 149, de 7.12.2020, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

35 - Processo-e n. 01267/21 – Pensão Civil

Interessada: Carmelia Vieira da Silva - CPF nº 630.618.562-34

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 22, de 5.2.2021, com determinação de registro e recomendação, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

36 - Processo-e n. 00623/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Ana Paula Camargo Zandonadi - CPF nº 862.945.472-53, Wellington Máximo da Silva - CPF nº 889.859.032-68, Anderson dos Santos Moreira - CPF nº 009.139.912-28
Responsáveis: Alexsandra de Lima Queiroz - CPF nº 644.209.732-34, Jurandir de Oliveira Araújo - CPF nº 315.662.192-72

Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2020.**

Origem: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: “Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei.”

DECISÃO: "Considerar legais os atos de admissão, decorrentes de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste, regido pelo Edital Normativo n. 001/2020, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

37 - Processo-e n. 00652/22 – Reserva Remunerada

Interessado: Antônio Carlos Camargo - CPF nº 277.042.622-20

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04

Assunto: **Reserva Remunerada 0021.318178/2021-07 e Grau acima 0021.244743/2020-01 atinente ao 1º SGT PM RE 100053837 Antônio Carlos Camargo**

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 510/2021/PM-CP6 de 24.11.2021, com determinação de registro e recomendação, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

38 - Processo-e n. 00636/22 – Pensão Militar

Interessada: Pollyana Araújo Reis - CPF nº 770.991.502-78

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04

Assunto: **Pensão Militar**

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ

Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Pensão nº 482/2021/PM-CP6, de 5 de novembro de 2021, com determinação de registro e demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

39 - Processo-e n. 00641/22 – Pensão Militar

Interessados: Luis Miguel Lino Menezes - CPF nº 080.512.882-46, Kauan Matheus Lino

Menezes - CPF nº 066.796.862-88, Geiciane Lino da Silva - CPF nº 007.621.752-30

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04

Assunto: **Pensão Militar**

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Pensão nº 365/2021/PM-CP6, de 15.09.2021, com determinação de registro e demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

40 - Processo-e n. 00866/21 – Reserva Remunerada

Interessado: Valmir da Silva - CPF nº 326.512.602-15

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04

Assunto: **Reserva Remunerada do 2º SGT Valmir da Silva.**

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”

DECISÃO: "Considerar legal a retificação de ato concessório de reserva remunerada n. 295/2021/PM-CP6 de 16.08.2021, determinando a averbação da retificação do ato junto ao Registro de Reserva Remunerada n. 00043/21/TCE-RO, de 20.07.2021, proferido nos autos n. 866/2021-TCE/RO, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

41 - Processo-e n. 00455/22 – Pensão Civil

Interessada: Roseni de Fatima Candido Cristo - CPF nº 326.160.232-53

Responsável: Valdineia Vaz Lara - CPF nº 741.065.892-49

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**

Origem: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”

DECISÃO: "Considerar legal o benefício pensional concedido, em caráter vitalício, à Roseni de Fátima Candido Cristo (cônjuge), beneficiária do ex-servidor Jair Cristo, motorista, falecido em 13.04.2021 (ID1166580), Carga Horária 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Espigão do Oeste, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

42 - Processo-e n. 00626/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Uelinton Cassio Moura Ramos - CPF nº 128.424.857-77, Eric Roberto da Silva - CPF nº 778.011.802-91

Responsável: Arismar Araújo de Lima - CPF nº 450.728.841-04

Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 003/2019.**

Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: “Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei.”

DECISÃO: "Considerar legal os atos de admissão decorrentes de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Pimenta Bueno, regido pelo Edital Normativo n. 003/2019, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

43 - Processo-e n. 00659/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Renato Candido de Andrade - CPF nº 015.741.792-17

Responsável: Arismar Araújo de Lima - CPF nº 450.728.841-04

Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 003/2019.**

Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: “Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei.”

DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão do servidor Renato Candido de Andrade, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, regido pelo Edital Normativo nº 003/2019, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

44 - Processo-e n. 00676/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: José Adriano de Lima - CPF nº 696.564.792-20

Responsável: Arismar Araújo de Lima - CPF nº 450.728.841-04



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 003/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: “Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei.”

DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão do servidor José Adriano de Lima, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, regido pelo Edital Normativo nº 003/2019, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

45 - Processo-e n. 00077/22 – Aposentadoria

Interessada: Lucima Maria de Jesus - CPF nº 810.069.507-53

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: “Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro.”

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 653, de 12.12.2017, publicado no DOE nº 244, de 28.12.2017, à Sra. Lucimá Maria de Jesus, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

46 - Processo-e n. 00484/22 – Aposentadoria

Interessada: Almerinda Afonso Reis - CPF nº 188.711.782-20

Responsável: Rogerio Rissato Junior - CPF nº 238.079.112-00

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**

Origem: Instituto de Previdência de Jaru

Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: “Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro.”

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, materializado por meio da Portaria n. 51/2021 de 23.07.2021, publicado no DOM nº 3015 de 26.07.2021, com proventos integrais, calculados com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições e sem paridade, da senhora Almerinda Afonso Reis, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

47 - Processo-e n. 00376/22 – Aposentadoria

Interessada: Maria Miranda Pereira - CPF nº 586.203.032-87

Responsável: Isael Francelino - CPF nº 351.124.252-53

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ

Origem: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: “Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro.”

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, materializado por meio da Portaria n.031/IMPRES/2021, publicado no DOM n. 3064 de 04.10.2021, com proventos proporcionais e sem paridade, da servidora Maria Miranda Pereira, com determinação de registro e recomendação, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

48 - Processo-e n. 00671/22 – Aposentadoria

Interessada: Raquel Dias da Silva - CPF nº 782.861.666-04

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 332 de 15.04.2021, publicado no DOE n. 90 de 30.04.2021, à Sra. Raquel Dias da Silva, com determinação de registro e demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

49 - Processo-e n. 00686/22 – Aposentadoria

Interessado: Joao Vicente de Lima - CPF nº 279.296.989-04

Responsável: Alex Mendonça Alves - CPF nº 580.898.372-04, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 182 de 13.09.2021, publicado no DOE nº 42 de 26.02.2021, com proventos integrais e paridade, do servidor João Vicente de Lima, com determinação de registro, demais determinações e recomendação, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

50 - Processo-e n. 03277/19 – Aposentadoria

Interessada: Iracy Batista Leite Costa - CPF nº 517.747.634-00

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. 341.252.482-49

Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”

DECISÃO: "Considerar ilegal o ato concessório de aposentadoria especial da senhora Iracy Batista Leite Costa, negando o registro, com determinação, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

51 - Processo-e n. 02729/17 – Aposentadoria

Interessada: Maria Fatima Lima - CPF nº 534.945.391-20

Responsável: Izolda Madella - CPF nº 577.733.860-72

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**

Origem: Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: “Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro.”

DECISÃO: "Arquivar os autos, sem exame do mérito, em razão do cancelamento da aposentadoria concedida por meio da Portaria n. 004/IPECAN/2017, de 24.5.17, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA

1 - Processo-e n. 01968/20 – Tomada de Contas Especial (Pedido de Vista em 18/04/2022)

Interessado: Thiago Leite Flores Pereira - CPF nº 219.339.338-95

Responsáveis: Dionísio Chiaratto Filho - CPF nº 779.576.609-91, Laercio de Oliveira - CPF nº 088.200.909-53, M.L. Construtora e Empreendedora Ltda., repres. legal Laércio de Oliveira - CNPJ nº 08.596.997/0001-04, Parthenon Construções E Locações Ltda., repres. legal Dionísio Chiaratto Filho - CNPJ nº 22.428.640/0001-30

Assunto: **Apurar possível dano ao erário decorrente da malversação de recursos oriundos do Contrato de Financiamento n. 400855-01/2014, relacionado ao Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana do Ministério das Cidades.**

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ariquemes

Advogados: Gilberto S. Bonfim - OAB nº. 1727, Rafael Silva Coimbra - OAB nº. 5311, Denio Franco Silva - OAB nº. 4212, Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral - OAB nº. 7633, Marcos Pedro Barbas Mendonça - OAB nº. 4476, Niltom Edgard Mattos Marena - OAB nº. 361-B, Michael Robson Souza Peres - OAB nº. 8983, Arlindo Frare Neto - OAB nº. 3811, Marcus Vinicius da Silva Siqueira - OAB nº. 5497

Suspeição: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

Relator: Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

Revisor: Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ

Obs.: Retirado de pauta em cumprimento a determinação contida no Memorando n. 72/2022/GCESS (Processo SEI n. 003189/2022).

Às 17h do dia 3 de junho de 2022, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 3 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

Matrícula n. 109